

5 — A não compensação de um débito de horas nos termos do número anterior, dá lugar à marcação de uma falta, que deve ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de sete horas, e, nos serviços com funcionamento ao sábado, o que resultar do respetivo regulamento.

7 — As faltas a que se refere o n.º 3 desta cláusula reportam-se ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

#### Cláusula 11.ª

##### Isenção de horário

1 — Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e que chefiem equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos.

2 — Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública.

3 — A isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
- Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

4 — A isenção de horário dos trabalhadores referidos no n.º 1 implica, em qualquer circunstância, a não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos.

5 — Nos casos previstos no n.º 2, a escolha da modalidade de isenção de horário obedece ao disposto na lei.

6 — No caso disposto na alínea b) do n.º 3, o alargamento da prestação de trabalho não pode ser superior a duas horas por dia ou a dez horas por semana.

7 — A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar nem ao descanso diário a que se refere o n.º 1 do artigo 138.º, exceto nos casos previstos no n.º 2 desse artigo e no n.º 1 do artigo 139.º

8 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 do artigo 138.º e 1 do artigo 139.º, deve ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

#### Cláusula 12.ª

##### Trabalho noturno

1 — Considera-se período de trabalho noturno o trabalho compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — Entende-se por trabalhador noturno aquele que realize durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a, pelo menos, duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno integrado não pode prestar mais de nove horas num período de vinte e quatro horas em que execute trabalho noturno.

4 — Nos casos previstos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de descanso compensatório previsto no artigo 163.º do RCTFP.

5 — As horas prestadas como trabalho noturno devem ser remuneradas nos termos do artigo 210.º do RCTFP.

#### Cláusula 13.ª

##### Limites do trabalho extraordinário

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RCTFP o trabalho extraordinário efetuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RCTFP fica sujeito ao limite de 200 horas por ano.

2 — Os limites fixados no número anterior podem ser ultrapassados desde que não impliquem uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base do trabalhador:

a) Quando se trate de trabalhadores que ocupem postos de trabalho de motoristas ou telefonistas e de outros trabalhadores integrados nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico, cuja manutenção ao serviço para além do horário de trabalho seja fundamentadamente reconhecida como indispensável;

b) Em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do membro do Governo competente ou, quando esta não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 15 dias posteriores à ocorrência.

3 — A entidade empregadora pública deve possuir um registo de trabalho extraordinário onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, são anotadas as horas de início e termo do trabalho extraordinário.

4 — O registo das horas de trabalho extraordinário deve ser visado pelo trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.

5 — O mapa referido no número anterior deve conter os fundamentos do recurso ao trabalho extraordinário nos termos do disposto no artigo 160.º do RCTFP, bem como os períodos de descanso compensatório gozados ou a gozar pelo trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Cláusula 14.ª

##### Divulgação Obrigatória

Este ACEEP é de conhecimento obrigatório de todos quantos exercem atividades na EEP, pelo que deve ser distribuído um exemplar a cada trabalhador.

#### Cláusula 15.ª

##### Procedimento Culposos

A violação das normas previstas neste ACEEP é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

#### Cláusula 16.ª

##### Resolução de Conflitos Coletivos

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente ACEEP, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Trancoso, 30 de janeiro de 2014.

Pelo Empregador Público:

*Amílcar José Nunes Salvador*, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Trancoso.

Pela Associação Sindical:

*José Manuel Lopes Catalino*, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do STAL.

*Júlia Maria Bogas Marques Coelho*, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário do STAL.

Depositado em 04 de março de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 144/2016, a fls. 24 do Livro n.º 2.

4 de março de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves* (no âmbito de competência delegada — despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro).

209469844

### Acordo de adesão n.º 4/2016

Acordo de Adesão entre o Município de Oliveira de Azeméis e o Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte — STAAE — ZN ao acordo coletivo de empregador público celebrado entre o Município de Oliveira de Azeméis e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — STAL — Acordo coletivo de trabalho n.º 223/2015.

Entre:

Empregador público, neste ato representado e com poderes para o efeito, pelo Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, Dr. Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves; e

Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte — STAAE ZN, neste ato representado pela Mandatária do STAAE ZN, Dr.ª Paula Carina Carvalho e Silva, conforme credencial que fica a constituir anexo ao presente acordo.

É celebrado o presente Acordo de Adesão ao Acordo Coletivo de Empregador Público, assinado em 31 de julho de 2014, com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — STAL n.º 223/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, em 01 de dezembro, sendo que este se rege pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula 1.ª

O Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte — STAAE ZN, adere, nos termos do disposto no artigo 378.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), ao Acordo Coletivo de Empregador Público n.º 223/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, em 01 de dezembro, celebrado entre o Município de Oliveira de Azeméis, e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins — STAL, assinado em 31 de julho de 2014.

## Cláusula 2.ª

O Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte — STAAE ZN, em representação dos seus associados, aceita a aplicabilidade do acordo coletivo identificado na cláusula anterior sem qualquer reserva e sem qualquer modificação do seu conteúdo.

## Cláusula 3.ª

Pelo presente acordo de adesão e em cumprimento do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 365.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), estima-se que serão abrangidos/as 3 trabalhadores/as.

## Cláusula 4.ª

O presente Acordo de adesão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Oliveira de Azeméis, 2 de março de 2016.

Pelo Empregador Público:

*Hermínio José Sobral Loureiro Gonçalves*, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

Pela Associação Sindical:

*Paula Carina Carvalho e Silva*, na qualidade de Membro do STAAE ZN e Mandatária.

Depositado em 08 de março de 2016, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 146/2016, a fls. 24 do Livro n.º 2.

8 de março de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves* (no âmbito de competência delegada — Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro).

209470678

## Aviso n.º 4550/2016

## Comissão Paritária

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 138/2016

**Acordo Coletivo de Empregador Público, celebrado entre o Município da Guarda e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2016.**

Composição da comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 13.ª do ACT n.º 138/2016:

Em representação do empregador público:

Rita Sofia Guerra da Cruz Teimão Figueiredo.  
Carla Cristina Semedo Santarém Andrade Peixoto.

Em representação da associação sindical:

José Manuel Lopes Catalino.  
Maria Inês Tomé.

16 de março de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves*, no âmbito de competência delegada — Despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado em DR 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro.

209470645

## Aviso n.º 4551/2016

## Comissão Paritária

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 217/2015

**Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Castro Daire e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 1 de dezembro de 2015.**

Composição da comissão paritária, constituída nos termos e para os efeitos do disposto na cláusula 26.ª do ACT n.º 217/2015:

Em representação do empregador público:

Eurico Manuel de Almeida Moita.  
Rui Manuel Pereira Braguês.

Em representação da associação sindical:

António Ferreira Pereira.  
Nuno Jorge Martinho Regalo.

16 de março de 2016. — A Subdiretora-Geral, *Silvia Gonçalves*, no âmbito de competência delegada — despacho n.º 13824/2013, de 16 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 30 de outubro.

209470597